



Relatório

Processo nº 48051.000163/2020-75

**RELATÓRIO**

Processo nº 48051.000163/2020-75

**RELATÓRIO SIMPLIFICADO DA TOMADA DE SUBSÍDIO Nº 006/2020****Assunto:** Agenda Regulatória ANM 2020/2021.**Objeto/Tema:** Tomada de Subsídios nº 6/2020 / Tema: Áreas máximas para substâncias do art. 1º da Lei nº 6.567/78.**Referência:** Processo Administrativo ANM nº 48051.000163/2020-75**Data:** 22/10/2020**1. Introdução**

- De acordo com o art. 92-A do Regimento Interno da ANM (Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018), o Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos: I) fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral; II) recolher subsídios para o processo decisório da ANM; III) oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços regulados pela ANM um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo; IV) identificar de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e V) dar publicidade à ação regulatória da ANM.
- Já a Tomada de Subsídios é uma modalidade de PPCS que visa a construção do conhecimento sobre dada matéria. Trata-se de instrumento mais flexível que a Consulta Pública, geralmente utilizada no início do projeto, que prescinde da avaliação formal sobre o acatamento ou não das contribuições (art. 92-B do referido Regimento).
- O tema "Áreas máximas para substâncias do art. 1º da Lei nº 6.567/78." foi inicialmente previsto apenas no Plano Lavra, que consiste numa série de medidas de estímulo ao setor da mineração nesse cenário de crise decorrente da pandemia do Covid-19. Por meio da Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória o tema foi incluído no Eixo Temático 4 da Agenda Regulatória, com a denominação "Licenciamento e Registro de Extração".

**2. Condução dos Trabalhos**

- A Tomada de Subsídios – TS nº 6/2020 ficou a cargo da Gerência de Política Regulatória – GPOR, vinculada à Superintendência de Regulação e Governança Regulatória – SRG, que por ora centraliza os processos de trabalho voltados à Participação e Controle Social.
- Já a condução do tema inserido na Agenda Regulatória, fica a cargo do Chefe de Projeto, nomeado por Portaria do Diretor-Geral da ANM. No site da ANM consta a lista de todos os integrantes da Agenda Regulatória.

**3. Informações gerais acerca da Tomada de Subsídios**

- A Tomada de Subsídio - TS nº 6/2020 foi realizada no período de 11 de agosto a 8 de setembro de 2020. Buscou-se o recebimento de contribuições a partir de cinco questionamentos, reproduzidos a seguir:
  - Em quais situações as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 necessitam de áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares para sua exploração? Justifique sua resposta.
  - Quais argumentos jurídicos ou regulatórios justificam a designação de área máxima maior do que 50 (cinquenta) hectares em relação às substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978?
  - Quais os riscos relacionados a um eventual aumento das áreas máximas para as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978?
  - Caso seja limitada a área de exploração das substâncias incluídas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 em 50 (cinquenta) hectares, deve ser criada uma regra de transição para os processos minerários em curso que abranjam área superior? Em caso positivo, qual?
  - Caso seja limitada a área de exploração das substâncias incluídas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 em 50 (cinquenta) hectares, deve ser limitada a possibilidade de requerimento de várias contíguas e de instituição de grupamento mineiro? Justifique sua resposta.
- Além da divulgação no sítio eletrônico da ANM, foram encaminhados convites, por meio de Ofício, a diversos atores interessados.
- A ANM recebeu cerca de 32 (trinta e duas) contribuições para cada um dos cinco questionamentos realizados. A seguir, são relacionadas todas as contribuições recebidas. Para as perguntas que não tiveram resposta, é colocado entre parênteses o termo "não há" ou "não há resposta".

**4. Contribuições à Tomada de Subsídios nº 6/2020****Tabela 1 – Contribuições/Respostas relacionadas à pergunta 1.**

**Pergunta 1: Em quais situações as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 necessitam de áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares para sua exploração? Justifique sua resposta.**

**Contribuição nº 01**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Em áreas com substâncias que detém de baixo aproveitamento e que conseqüentemente resultará em alto volume de rejeito. Em casos que a rocha ( afloramento rochoso) tem um certo comprimento e largura, não sendo suficiente um requerimento de 50 hectares apenas e tendo que elaborar mais requerimento e causando ainda mais processos para os técnicos analisarem.

**Contribuição nº 02**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Todas as substâncias, com ênfase na Rocha Ornamental, Argila Industrial Carbonatos para CAL, Cimento e Corretivo de Solo e Areia Industrial, pois qualquer substância de emprego direto na construção civil, com a atual demanda e limites ambientais acabam inviabilizado economicamente a área.

**Contribuição nº 03**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** A ANM está certa em ter cuidados com as implicações criadas pela da Lei 13.975/2020, mas também deve sempre se basear no intuito do legislador. A procuradoria também está certa que pode haver um erro técnico no parágrafo único do art. 1º da Lei 6567/1978 cuja melhor redação poderia ser: "O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo, quando no regime de licenciamento, fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares."

**Contribuição nº 04**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** A necessidade está atrelada a Reserva pesquisada e viabilizada pelo Requerimento de Lavra. Qual seria a vantagem para a ANM ou para a união em restringir área de lavra em locais e processos com viabilidade de lavra e reserva comprovada com mais de 50 ha. Caso se opte pelo Licenciamento entende-se restringir para os 50 ha, pois não houve pesquisa, mas em processos sob concessão com portaria publicada seria uma desvantagem para o setor e para a agência.

**Contribuição nº 05**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Com exceção do calcário utilizado para o cimento, que não deveria ser aproveitado no regime de licenciamento, devido a necessidade de pesquisa para aferir a qualidade e teor do minério, as demais assim devem ser limitadas, pois ela é clara e evidente. Interpretação jurídica não pode afastar a intenção do legislador, neste caso. Além disso, o parágrafo único do artigo 5º retrata especificamente o regime de licenciamento quanto à sua limitação, o que indica a vontade do legislador no artigo 1º e parágrafo único da norma para a limitação em relação ao aproveitamento, independentemente de regime.

**Contribuição nº 06**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** A propriedade tem 525 hectares fazenda Itapecuru BR 232 km 269.

**Contribuição nº 07**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:**

**Contribuição nº 08**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Argila para uso industrial, carbonato de cálcio e carbonato de magnésio para uso industrial, outras substâncias que tenham uso industrial. Essa limitação de 50 ha só deve ser válida para o regime de licenciamento. Para o regime de autorização e concessão, principalmente para indústrias vai inviabilizar o desenvolvimento da área de mineração.

**Contribuição nº 09**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** situações em que a área de 50 ha não consegue volume suficiente para viabilizar um empreendimento com vida útil de no mínimo 50 anos. A exemplo dos calcários necessários a indústria cimenteira, onde os projetos mínimos necessitam desse tempo de vida para viabilizar os investimentos necessários

**Contribuição nº 10**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Num empreendimento cimenteiro o projeto de mineração exige vida útil das jazidas acima de 50 anos. Nesse caso, é indubitável a necessidade de áreas muito superiores a 50 hectares para serem exploradas e garantir o abastecimento do empreendimento

**Contribuição nº 11**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Nós casos previstos na resolução da ANM.

**Contribuição nº 12**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Conforme é sabido, o regime de licenciamento mineral tem a finalidade de permitir a lavra de substâncias minerais específicas sem a necessidade prévia de pesquisa, mediante registro da licença emitida pelo município de localização da jazida. Esse regime possui tais características próprias em que área pode alcançar, no máximo, 50 hectares, conforme art. 5º, parágrafo único, da citada Lei nº 6.567/1978.

Entretanto, para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, não há que se falar em regime de licenciamento. Para estes casos, ainda que as substâncias sejam coincidentes com aquelas descritas como passíveis de licenciamento mineral, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.

A diversidade de depósitos minerais e sua forma de exploração para as diferentes substâncias incluídas no art 1º da Lei nº 6.567/1978, estão diretamente relacionados à necessidade de áreas maiores do que 50ha, para que se possa conferir viabilidade econômica e retorno do investimento ao minerador. Tais casos muitas vezes incluem depósitos de rochas sedimentares, de ocorrência horizontalizada e de pouca espessura, como as argilas, que estão atreladas a grandes áreas de exploração em cavas de pouca profundidade. Dessa forma, para se garantir o retorno financeiro e a garantia de abastecimento de operação de médio e grande porte, são necessárias áreas de muito maior extensão do que apenas 50ha. Outros fatores como a inclinação da camada do depósito mineral em subsuperfície impactam diretamente na necessidade de expansão da abertura da mina para que seja possível alcançar o minério em profundidade.

Além de fatores geológicos intrínsecos à exploração mineral, características ambientais encontradas nas áreas de requeridas para lavra durante o licenciamento ambiental, como cavernas, geosítios e sítios arqueológicos, podem muitas vezes bloquear parte das reservas disponíveis para lavra exigindo que o minerador amplie sua área de lavra em outras direções ou inicie novas frentes de lavra. De forma que áreas de extensão reduzida inviabilizam adequações e compatibilidades da exploração enquanto ocorre os devidos licenciamentos ambientais.

Outro ponto, é que determinados produtos, necessitam que sejam realizados blends do minério com diferentes qualidades, para que seja atendida as normas técnicas e especificações dos produtos (por exemplo o cimento). Neste caso, também se faz necessário áreas maiores, com diversas frentes de lavra disponíveis, para viabilidade da operação.

Diante das explicações acima, os empreendimentos de maior porte, também devem ter possibilidades de expansão, e as áreas de mil hectares tem como característica permitir que isso ocorra. Caso contrário, existe a possibilidade de grande restrição de investimentos, em empreendimentos de grande porte, por não se ter claro a possibilidade / viabilidade da jazida em longo prazo.

VOTORANTIM CIMENTOS S/A

<b>Contribuição nº 13</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
---------------------------	-----------------------

**Resposta:** Calcários para produção de cal, corretivos de solos, indústria de vidro e química necessitam teores específicos, como elevado MgO, baixo Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub>, baixa sílica, etc, que muitas vezes não são encontrados em uma área pequena. Como exemplo, áreas de calcário da Formação Capiru do Grupo Açungui ocorrem em faixas alongadas e em lentes que limitam a abrangência da lavra, principalmente em busca de teores mais específicos.

<b>Contribuição nº 14</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
---------------------------	-----------------------

**Resposta:** Primeiramente, encaminho nova contribuição sobre o tema, publicado nessa data de 24/08/2020:

[https://www.linkedin.com/posts/felipemartinscosta\\_da-irretroatividade-da-lei-65671978-activity-6702694092435968000-CfQ4](https://www.linkedin.com/posts/felipemartinscosta_da-irretroatividade-da-lei-65671978-activity-6702694092435968000-CfQ4)

Para o regime de licenciamento, que tem trâmite simples, entendemos que deva ser mantida a área máxima de 50 hectares para as substâncias que podem ser aproveitadas nesse regime. A pequena área justifica a simplicidade na outorga do licenciamento e início da extração, prescindindo de trabalhos de pesquisa prévios.

Para empreendimentos mais complexos ou de maior porte são necessárias áreas maiores, justificando, assim, a adoção do regime mais complexo e burocrático, o de autorização e concessão.

Tomando como exemplo minas notórias mas que não podem ser consideradas de grande porte, como a da empresa MARBRASA em que é produzido o material Preto São Gabriel, verifica-se que a área ocupada atualmente supera os 100 hectares.

Outras possuem afloramentos do mesmo material espalhados por uma grande área, alcançando os 1000 hectares.

Assim, a limitação a 50 hectares pode limitar o desenvolvimento de muitas minas, com resultado contrário ao almejado pelo Poder Concedente, que é fomentar a atividade para produção de riquezas.

Manter a área de 1.000 hectares para as rochas ornamentais e argilas industriais, como já era previsto há várias décadas, manterá a segurança para investimentos e para as operações em campo, considerando as peculiaridades dessas substâncias.

<b>Contribuição nº 15</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
---------------------------	-----------------------

**Resposta:** Conforme é sabido, o regime de licenciamento mineral tem a finalidade de permitir a lavra de substâncias minerais específicas sem a necessidade prévia de pesquisa, mediante registro da licença emitida pelo município de localização da jazida. Esse regime possui tais características próprias em que área pode alcançar, no máximo, 50 hectares, conforme art. 5º, parágrafo único, da citada Lei nº 6.567/1978.

Entretanto, para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, não há que se falar em regime de licenciamento. Para estes casos, ainda que as substâncias sejam coincidentes com aquelas descritas como passíveis de licenciamento mineral, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.

A diversidade de depósitos minerais e sua forma de exploração para as diferentes substâncias incluídas no art 1º da Lei nº 6.567/1978, estão diretamente relacionados à necessidade de áreas maiores do que 50ha, para que se possa conferir viabilidade econômica e retorno do investimento ao minerador. Tais casos muitas vezes incluem depósitos de rochas sedimentares, de ocorrência horizontalizada e de pouca espessura, como as argilas, que estão atreladas a grandes áreas de exploração em cavas de pouca profundidade. Dessa forma, para se garantir o retorno financeiro e a garantia de abastecimento de operação de médio e grande porte, são necessárias áreas de muito maior extensão do que apenas 50ha. Outros fatores como a inclinação da camada do depósito mineral em subsuperfície impactam diretamente na necessidade de expansão da abertura da mina para que seja possível alcançar o minério em profundidade.

Além de fatores geológicos intrínsecos à exploração mineral, características ambientais encontradas nas áreas de requeridas para lavra durante o licenciamento ambiental, como cavernas, geosítios e sítios arqueológicos, podem muitas vezes bloquear parte das reservas disponíveis para lavra exigindo que o minerador amplie sua área de lavra em outras direções ou inicie novas frentes de lavra. De forma que áreas de extensão reduzida inviabilizam adequações e compatibilidades da exploração enquanto ocorre os devidos licenciamentos ambientais.

Outro ponto, é que determinados produtos, necessitam que sejam realizados blends do minério com diferentes qualidades, para que seja atendida as normas técnicas e especificações dos produtos (por exemplo o cimento). Neste caso, também se faz necessário áreas maiores, com diversas frentes de lavra disponíveis, para viabilidade da operação.

Diante das explicações acima, os empreendimentos de maior porte, também devem ter possibilidades de expansão, e as áreas de mil hectares tem como característica permitir que isso ocorra. Caso contrário, existe a possibilidade de grande restrição de investimentos, em empreendimentos de grande porte, por não se ter claro a possibilidade / viabilidade da jazida em longo prazo.

<b>Contribuição nº 16</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
---------------------------	-----------------------

**Resposta:** A atividade de mineração se fundamenta em 5 pilares básicos para a sua existência, quais sejam: A rigidez locacional, a racionalidade, a

economicidade a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento social. Assim, uma fábrica de cimento instalada em uma determinada localidade dependerá de ter uma vasta reserva que garanta a longa duração do empreendimento para aquela situação. Da mesma forma, uma unidade de cerâmica de revestimento necessitará de reservas das diversas substâncias minerais envolvidas no seu processo produtivo para sua existência. Uma unidade de produção de blocos cerâmicos necessitará de matéria prima abundante para sua existência. Uma mineração de produção de pedra britada localizada próxima a um grande centro urbano, necessitará de igual maneira, de áreas superiores, inclusive porque o seu isolamento das comunidades do entorno deverá ser garantido. Assim, esses quatro exemplos possuem em comum aspectos de "perenidade" para serem instalados, ou de forma de unidades industriais ou até mesmo de pólos industriais. Isto porque, a decisão da sua instalação exigirá uma quantidade grande de recursos financeiros iniciais para garantir a sua necessária longevidade.

Ao contrário, materiais de aplicação direta na construção civil para atender uma obra de infra estrutura que se desenvolverá em um prazo de, no máximo, média duração, poderá se utilizar de pequenas jazidas que os abasteça por um determinado período.

No que tange ao setor de rochas ornamentais algumas características próprias, como a baixa recuperação de lavra, grandes áreas para deposição de estéril, pequena infraestrutura de apoio e temporalidade do seu uso deverá ter o seu impacto operacional restrito a pequenos alvos.

Destaca-se que em quaisquer das situações os pilares fundamentais deverão estar associados sendo que na decisão final pela viabilidade da sua implantação um ou outro ganhará maior importância.

**Contribuição nº 17****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Tecnicamente, sabe-se que dependendo do tipo de jazimento e também do porte do empreendimento, é necessário que as áreas sejam superiores aos 50 hectares. Como exemplo, podendo ser citados, os jazimentos de rochas carbonáticas da Formação Pedra de Fogo no Grupo Balsas (Bacia do Parnaíba) onde lentes têm espessuras médias de 4, 0 metros. Ou mesmo para minas de calcário calcítico para cimento ou outros usos que necessitam de grande escala de produção.

Para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.

**Contribuição nº 18****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Tecnicamente, sabe-se que dependendo do tipo de jazimento e também do porte do empreendimento, é necessário que as áreas sejam superiores aos 50 hectares. Como exemplo, podendo ser citados, os jazimentos de rochas carbonáticas da Formação Pedra de Fogo no Grupo Balsas (Bacia do Parnaíba) onde lentes têm espessuras médias de 4, 0 metros. Ou mesmo para minas de calcário calcítico para cimento ou outros usos que necessitam de grande escala de produção.

Para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.

**Contribuição nº 19****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Em algumas áreas as jazidas de granito ornamental são maiores que 50 hectares e, assim, podem exigir a realização de pesquisa mineral para atestar a viabilidade econômica da extração. Essa deve ser uma opção do minerador. Por outro lado, não haverá garantia jurídica se a ANM reduzir a área de um processo para 50 hectares quando já existir alvará de pesquisa expedido.

**Contribuição nº 20****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Áreas superiores deveriam continuar sendo permitidas para uso Industrial. São matérias-primas que sustentam um Indústria Cerâmica durante muitos anos. Exemplificando as argilas, está claro que a LEI Nº 8.982, DE 24 DE JANEIRO DE 1995 ao alterar o art. 1º da Lei nº 6.567/1978, definiu explicitamente em seu Artigo 1º, inciso III que a limitação em 50 hectares ficaria restrita às "argilas vermelha", conforme transcrito: inciso III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha. Portanto, neste caso se aplicaria a limitação em 50 hectares.

**Contribuição nº 21****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Conforme é sabido, o regime de licenciamento mineral tem a finalidade de permitir a lavra de substâncias minerais específicas sem a necessidade prévia de pesquisa, mediante registro da licença emitida pelo município de localização da jazida. Esse regime possui tais características próprias em que área pode alcançar, no máximo, 50 hectares, conforme art. 5º, parágrafo único, da citada Lei nº 6.567/1978.

Entretanto, para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, não há que se falar em regime de licenciamento. Para estes casos, ainda que as substâncias sejam coincidentes com aquelas descritas como passíveis de licenciamento mineral, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.

A diversidade de depósitos minerais e sua forma de exploração para as diferentes substâncias incluídas no art 1º da Lei nº 6.567/1978, estão diretamente relacionados à necessidade de áreas maiores do que 50ha, para que se possa conferir viabilidade econômica e retorno do investimento ao minerador. Tais casos muitas vezes incluem depósitos de rochas sedimentares, de ocorrência horizontalizada e de pouca espessura, como as argilas, que estão atreladas a grandes áreas de exploração em cavas de pouca profundidade. Dessa forma, para se garantir o retorno financeiro e a garantia de abastecimento de operação de médio e grande porte, são necessárias áreas de muito maior extensão do que apenas 50ha. Outros fatores como a inclinação da camada do depósito mineral em subsuperfície impactam diretamente na necessidade de expansão da abertura da mina para que seja possível alcançar o minério em profundidade.

Além de fatores geológicos intrínsecos à exploração mineral, características ambientais encontradas nas áreas de requeridas para lavra durante o licenciamento ambiental, como cavernas, geosítios e sítios arqueológicos, podem muitas vezes bloquear parte das reservas disponíveis para lavra exigindo que o minerador amplie sua área de lavra em outras direções ou inicie novas frentes de lavra. De forma que áreas de extensão reduzida inviabilizam adequações e compatibilidades da exploração enquanto ocorre os devidos licenciamentos ambientais.

Outro ponto, é que determinados produtos, necessitam que sejam realizados blends do minério com diferentes qualidades, para que seja atendida as normas técnicas e especificações dos produtos (por exemplo o cimento). Neste caso, também se faz necessário áreas maiores, com diversas frentes de lavra disponíveis, para viabilidade da operação.

Diante das explicações acima, os empreendimentos de maior porte, também devem ter possibilidades de expansão, e as áreas de mil hectares tem como característica permitir que isso ocorra. Caso contrário, existe a possibilidade de grande restrição de investimentos, em empreendimentos de grande porte, por não se ter claro a possibilidade / viabilidade da jazida em longo prazo.

**Contribuição nº 22****Autor: Anônimo****Resposta:** Autorização de Pesquisa, Concessão de Lavra e Grupamento Mineiro

Justificativa: Ao interessado que investe na obtenção de informação geológica para quantificar e comprovar a existência de uma jazida visando o melhor aproveitamento Econômico (elaborando PAE), por meio dos regimes citados, podem lhe ser facultados títulos de áreas máximas maiores do que 50 hectares , até por economia processual,

**Contribuição nº 23****Autor: Anônimo****Resposta:** Autorização de Pesquisa, Concessão de Lavra e Grupamento Mineiro.

Justificativa: Entende-se que o regime de aproveitamento deva ser uma opção do minerador, sendo limitada a 50 hectares somente no caso de licenciamento. Limitar a extensão da área, a priori, pode frustrar a realização de investimentos e a estruturação de empreendimentos de maior escala de produção.

Ao interessado que investe na obtenção de informação geológica para quantificar e comprovar a existência de uma jazida visando o melhor aproveitamento econômico (elaborando PAE), por meio dos regimes citados, devem lhe ser facultada a possibilidade de títulos de pesquisa e de lavra com áreas maiores do que 50 hectare, até por economia processual.

Em algumas áreas por exemplo, as jazidas de granito ornamental são maiores que 50 hectares e, assim, podem exigir a realização de pesquisa mineral para atestar a viabilidade econômica da extração. Essa deve ser uma opção do minerador. Por outro lado, não haverá segurança jurídica se a ANM reduzir a área de um processo para 50 hectares quando já existir alvará de pesquisa expedido para área maior do que esse limite.

**Contribuição nº 24****Autor: Anônimo****Resposta:** ABPM:

Autorização de Pesquisa, Concessão de Lavra e Grupamento Mineiro.

Justificativa: Entende-se que o regime de aproveitamento deva ser uma opção do minerador, sendo limitada a 50 hectares somente no caso de licenciamento. Limitar a extensão da área, a priori, pode frustrar a realização de investimentos e a estruturação de empreendimentos de maior escala de produção.

Ao interessado que investe na obtenção de informação geológica para quantificar e comprovar a existência de uma jazida visando o melhor aproveitamento econômico (elaborando PAE), por meio dos regimes citados, devem lhe ser facultada a possibilidade de títulos de pesquisa e de lava com áreas maiores do que 50 hectare, até por economia processual.

Em algumas áreas por exemplo, as jazidas de granito ornamental são maiores que 50 hectares e, assim, podem exigir a realização de pesquisa mineral para atestar a viabilidade econômica da extração. Essa deve ser uma opção do minerador. Por outro lado, não haverá segurança jurídica se a ANM reduzir a área de um processo para 50 hectares quando já existir alvará de pesquisa expedido para área maior do que esse limite.

**Contribuição nº 25****Autor: Anônimo**

**Resposta:** A geologia local pode ser fator preponderante na tomada de decisão por áreas a serem pesquisadas e exploradas acima de cinquenta hectares, assim como o aporte financeiro e tecnológico dos interessados em pesquisar e explorar tais áreas. Há de se considerar também os projetos já em fase avançada de reconhecimento geológico e com planos de aproveitamento econômico já apresentados para áreas com limites superiores aos cinquenta hectares, que hoje já fazem parte do acervo técnico na ANM, para as novas substâncias inseridas no rol do Art. 1º da Lei 6567/78.

**Contribuição nº 26****Autor: Anônimo**

**Resposta:** EM SE TRATANDO EXCLUSIVAMENTE DO REGIME DE LICENCIAMENTO, AS SUBSTANCIAS PREVISTAS NO ART. 1º, NÃO NECESSITAM DE ÁREAS SUPERIORES A 50 HA

**Contribuição nº 27****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Na minha percepção, no regime de licenciamento, não deveria ser aumentado o tamanho das áreas, tendo em vista que para muitas substâncias não é necessário a apresentação de relatório final de pesquisa. Ou seja, grandes áreas ficariam oneradas, sem dados de reserva medida.

**Contribuição nº 28****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Tendo em vista se tratar a Lei n.º 6.547/78 tão somente do regime de licenciamento, bem como ser uma opção/faculdade do minerador optar por este regime, tenho que não há justificativa técnica ou jurídica para que as substancias sejam exploradas em áreas maiores de 50 (cinquenta) hectares. Isto, porque, se estará prestigiando o minerador que opta por um regime mais célere sem a devida contraprestação a União - contraprestação está que ocorre pelo minerador que opta em pesquisar a área e seu real potencial mineral obedecendo a todos os procedimentos administrativos até a obtenção da Portaria da Lavra. O que deveria ser revisto, em verdade, é a opção de área em maior dimensão para o minerador que opte pela realização da pesquisa mineral e Portaria de Lavra.

**Contribuição nº 29****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Para o regime de licenciamento não é necessário o aumento da área, visto não ser necessário estudo para tal exercício, entretanto tratando-se de pesquisa é necessário que o tamanho da área seja igualado para 1000 hectares para todas as substâncias do art. 1º para que proporcionalmente as diferenças nas taxas sejam minimamente justificadas.

O aumento da área pressupõe na mesma proporção o aproveitamento dos recursos minerais disponíveis no local, pois permite a criação de fluxo de trabalho positivo que acompanha a taxa mínima de remuneração ao capital exigida pelo mercado financeiro. A areia (inciso I do artigo 1º) exemplifica essa constante, visto que sua incidência geológica se dá horizontalmente em camada fina, sendo que em requerimento com área restrita e diminuta não viabiliza a exploração conjunta de outros minerais, sendo assim necessário que o binômio investimento e remuneração seja obtido de forma satisfatória pelo empreendedor, situação que somente se dará com o incremento das áreas de forma isonômica, em especial quanto os materiais listados no inciso I.

**Contribuição nº 30****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Não necessitam. 50ha são suficientes . Mas o perfeito é poder escolher o regime se licenciamento ou autorização.

**Contribuição nº 31****Autor: Anônimo**

<b>Resposta:</b> (não há)	
<b>Contribuição nº 32</b>	<b>Autor:</b> Anônimo
<b>Resposta:</b> (não há)	

Tabela 2 – Contribuições/Respostas relacionadas à pergunta 2.

<b>Pergunta 2: Quais argumentos jurídicos ou regulatórios justificam a designação de área máxima maior do que 50 (cinquenta) hectares em relação às substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978?</b>	
<b>Contribuição nº 01</b>	<b>Autor:</b> Anônimo
<p><b>Resposta:</b> PORTARIA 155/2016</p> <p>Seção III Das Áreas Máximas para Outorga</p> <p>Art. 42. Nos regimes de autorização e concessão o título ficará adstrito às seguintes áreas máximas.</p> <p>carvão; d) diamante; e) rochas betuminosas e pirobotuminosas; f) turfa; e g) sal-gema;</p> <p>II – 50 (cinquenta) hectares:</p> <p>a) as substâncias minerais relacionadas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978; (Sugiro excluir por que o Art. 43 já defini limite pra Regime de Licenciamento) ou Descrever as tais substâncias do art .1º da lei 6.567/1978 e excluindo o parágrafo V, ficando assim:</p> <p>a) Areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)</p> <p>b) Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)</p> <p>c) Argilas para indústrias diversas; (Redação dada pela Lei nº 13.975, de 2020)</p> <p>d) Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)</p> <p>e) Carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. (Incluído pela Lei nº 13.975, de 2020)</p> <p>f) Águas minerais e águas potáveis de mesa;</p> <p>g) c) areia, quando adequada ao uso na indústria de transformação;</p> <p>h) d) feldspato;</p> <p>i) e) gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral; e</p> <p>j) Mica.</p> <p>III – 1.000 (mil) hectares:</p> <p>a) rochas para revestimento; e</p> <p>b) demais substâncias minerais. § 1º Nas áreas localizadas na Amazônia....</p> <p>§2º Consideram-se rochas para revestimento, para os fins do disposto no inciso III, as rochas adequadas ao uso ornamental e para revestimento que revelem características tecnológicas específicas, adequadas para fins de desdobramento em teares, talhas-bloco, monofios ou processos de corte, dimensionamento e beneficiamento de face.</p>	
<b>Contribuição nº 02</b>	<b>Autor:</b> Anônimo
<p><b>Resposta:</b> Hoje o licenciamento ambiental é moroso e demanda um alto valor de investimento, inviabilizando em áreas pequenas a lavra. Os fatores ambientais também, contribuí com limitadores as lavras previstas na Lei 6567/1978. Com a ampliação das áreas para 1.000 hectares, a tintlar terá mais alvos para lavra.</p>	
<b>Contribuição nº 03</b>	<b>Autor:</b> Anônimo
<p><b>Resposta:</b> 2.1 Argumentos jurídicos:</p> <p>2.1.1) O possível erro técnico na legislação;</p> <p>2.1.2) A possibilidade de escolha criada pela primeira palavra do Art. 1 da Lei 6567 (poderão);</p> <p>2.1.3) O Decreto-Lei 227/1967 em seu art. 25 confere a ANM o poder de determinar as áreas máximas, se a intenção da Lei 6567 fosse tirar este poder deveria tal situação ficar expressa.</p> <p>2.2 Dos argumentos regulatórios</p> <p>2.2.1) Salvo engano no ano de 1992 o então DNPM já cometeu este erro de tentar limitar as áreas de rochas de revestimento em 50 hectares. Existe pareceres da PROGE no sentido de acabar com este problema.</p> <p>2.2.2) Como os processos já estão em tramitação já existe um “direito adquirido” dos titulares em manter as áreas do jeito que estão. Desta forma uma alteração da lei será praticamente inocua pois afetará poucas áreas, criando uma “concorrência” desleal entre os diferentes titulares;</p> <p>Att. Igor Plein Bolzan</p>	
<b>Contribuição nº 04</b>	<b>Autor:</b> Anônimo
<p><b>Resposta:</b> A publicação da Portaria de Concessão de Lavra é o maior argumento jurídico e regulatório, pois o processo apesar de estar relacionado com às substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978, a reserva pesquisada, viabilizada economicamente, e com portaria publicada não pode sofrer alteração de área.</p>	
<b>Contribuição nº 05</b>	<b>Autor:</b> Anônimo
<p><b>Resposta:</b> Merece destaque que, a limitação de área a 50ha, em tese, permite maior participação de outros atores, pequenas empresas, que não conseguem entrar no mercado ou competir com as demais que já controlam o mercado dessas substâncias específicas.</p>	

<b>Contribuição nº 06</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> E na mesma propriedade	
<b>Contribuição nº 07</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há)	
<b>Contribuição nº 08</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> De acordo com o Código de Mineração, Art. 25, as autorizações de pesquisa e concessão de lavra ficam adstritas as áreas máximas que foram fixadas em Portaria Diretor Geral da ANM. A Portaria do Diretor Geral da ANM 155/2016, Art. 42, estabelece as área máximas para os regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra.	
<b>Contribuição nº 09</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A lei 13.9775 infringe o código de mineração em que para as substancias calcários e argilas já estão limitadas a 1000ha	
<b>Contribuição nº 10</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A exploração das argilas e calcários em áreas superiores a 50 hectares, já está regulada pela Portaria DNPM nº 155/2016. A limitação até 50 hectares deve somente se restringir ao regimes de licenciamento, em que os projetos de mineração exigem investimentos e vida útil compatíveis ao potencial mineral contido em 50 ha.	
<b>Contribuição nº 11</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Para todas as solicitações e relatórios aprovados antes da lei incluir as rochas ornamentais e argila industrial no regime de licenciamento. Há direito adquirido e a lei não pode retroagir para prejudicar.	
<b>Contribuição nº 12</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Inicialmente é importante registrar acerca da interpretação do art. 1º da Lei nº 6.567/78, asseverando que o regime de licenciamento mineral, este sim limitado aos 50 hectares máximos de área, não vincula nem limita o desenvolvimento do aproveitamento mineral das substâncias relacionadas na Lei nº 6.567/78 por meio do regime de autorização de pesquisa e posterior concessão de lavra com áreas superiores a 50 hectares, sendo uma mera faculdade do empreendedor optar por uma das alternativas de regime de aproveitamento mineral.  Conforme é sabido, o regime de licenciamento mineral tem a finalidade de permitir a lavra de substâncias minerais específicas sem a necessidade prévia de pesquisa, mediante registro da licença emitida pelo município de localização da jazida. Esse regime possui tais características próprias em que área pode alcançar, no máximo, 50 hectares, conforme art. 5º, parágrafo único, da citada Lei nº 6.567/1978.  Entretanto, para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, não há que se falar em regime de licenciamento. Para estes casos, ainda que as substâncias sejam coincidentes com aquelas descritas como passíveis de licenciamento mineral, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.  Nos parece que a Nota Jurídica nº 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, da lavra do Ilustre Dr. Mauricyo José Andrade Correia, Procurador-Chefe da ANM, traz acertadamente a conclusão de que as disposições da Lei nº 6.567/78 quanto à área máxima de 50 hectares somente se aplicam ao regime de licenciamento mineral, tanto é assim que o parágrafo único do art. 5º da citada lei deixa claro que o licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.  Portanto, tendo como certo de que o regime de licenciamento estará vinculado ao máximo de 50 hectares, sendo necessária área maior para aproveitamento das substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978, o empreendedor deverá, conforme art. 46 da Portaria 155/2016 requerer a mudança de regime para o de autorização.  VOTORANTIM CIMENTOS S/A	
<b>Contribuição nº 13</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A limitação imposta de 50 ha pela nova Lei provocou um retrocesso no requerimento de pesquisa e lavra para as áreas destinadas a outras substâncias, não dando alternativa ao minerador que necessita de uma área maior, conforme portaria 155/2016. Processos que aguardam portaria de lavra, e que cumpriram todas as etapas de pesquisa e projetos com áreas maiores que 50 ha, estão sujeitos a este retrocesso também.	
<b>Contribuição nº 14</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Entendemos que a Lei 6.567/1978 regula exclusivamente o regime de licenciamento, não tendo qualquer efeito sobre o regime de autorização e concessão, salvo ao criar a opção de uso de ambos os regimes para as substâncias que especifica. Os fundamentos eu inseri nesse artigo anterior:  <a href="https://www.linkedin.com/posts/felipemartinscosta_das-%C3%A1reas-m%C3%A1ximas-para-o-regime-de-autoriza%C3%A7%C3%A3o-activity-6697124600981049344-zU8F">https://www.linkedin.com/posts/felipemartinscosta_das-%C3%A1reas-m%C3%A1ximas-para-o-regime-de-autoriza%C3%A7%C3%A3o-activity-6697124600981049344-zU8F</a>  Não entendemos que tenha ocorrido a citada “evidente falha de técnica legislativa”, ou que caso considerada existente que tenha o condão de impedir a regulação das áreas máximas pela ANM nos regimes de autorização e concessão. Ora, caso se entenda ser aplicável aos regimes de autorização e concessão o tal § único trazido pela Lei 8.982/1995, este teria sido revogado pela Lei 9.314/996 que alterou o art. 25 do Código de Mineração e estabeleceu que as áreas máximas serão definidas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM (no caso, a Portaria 155/2016).	

Nesse sentido, entendemos que a avaliação “meramente” jurídica é suficiente para dirimir a questão, bastando pequeno ajuste na redação do art. 42, II, a da Portaria 155/2016, passando a descrever as substâncias em vez de remeter-se à Lei 6567/1978.

**Contribuição nº 15****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Inicialmente é importante registrar acerca da interpretação do art. 1º da Lei nº 6.567/78, asseverando que o regime de licenciamento mineral, este sim limitado aos 50 hectares máximos de área, não vincula nem limita o desenvolvimento do aproveitamento mineral das substâncias relacionadas na Lei nº 6.567/78 por meio do regime de autorização de pesquisa e posterior concessão de lavra com áreas superiores a 50 hectares, sendo uma mera faculdade do empreendedor optar por uma das alternativas de regime de aproveitamento mineral.

Conforme é sabido, o regime de licenciamento mineral tem a finalidade de permitir a lavra de substâncias minerais específicas sem a necessidade prévia de pesquisa, mediante registro da licença emitida pelo município de localização da jazida. Esse regime possui tais características próprias em que área pode alcançar, no máximo, 50 hectares, conforme art. 5º, parágrafo único, da citada Lei nº 6.567/1978.

Entretanto, para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, não há que se falar em regime de licenciamento. Para estes casos, ainda que as substâncias sejam coincidentes com aquelas descritas como passíveis de licenciamento mineral, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.

Nos parece que a Nota Jurídica nº 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, da lavra do Ilustre Dr. Maurício José Andrade Correia, Procurador-Chefe da ANM, traz acertadamente a conclusão de que as disposições da Lei nº 6.567/78 quanto à área máxima de 50 hectares somente se aplicam ao regime de licenciamento mineral, tanto é assim que o parágrafo único do art. 5º da citada lei deixa claro que o licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Portanto, tendo como certo de que o regime de licenciamento estará vinculado ao máximo de 50 hectares, sendo necessária área maior para aproveitamento das substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978, o empreendedor deverá, conforme art. 46 da Portaria 155/2016 requerer a mudança de regime para o de autorização.

**Contribuição nº 16****Autor: Anônimo**

**Resposta:** A Lei 6567 foi criada para agilizar a regularização de determinadas substâncias que por suas características operacionais têm aplicação direta na cadeia da Construção Civil, ou seja, se trata de situações específicas para atender em um determinado período uma demanda específica.

Respondendo a pergunta de forma objetiva, as substâncias contempladas pela Lei 6567/1978 tinham como característica comum o reduzido número de operações mineiras envolvidas, a aplicação direta na construção, sem modificar as suas características naturais.

**Contribuição nº 17****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Quando a Lei nº 13.975, de 07 de janeiro de 2020 foi sancionada, o entendimento foi que, ao introduzir novas substâncias no rol daquelas que poderiam ser motivo de Licenciamento, se manteria o que sempre ocorreu ao longo do tempo, quer dizer continuaria sendo uma alternativa do minerador requerer por qualquer dos regimes vigentes. Com a condição legal de áreas máximas de 50 hectares. Nunca foi sequer imaginado que seria uma obrigação, inclusive retroagindo para que todos os requerimentos destas substâncias tivessem área máxima de 50 hectares.

Inclusive, este é o entendimento da Procuradoria Jurídica da ANM. a Nota Jurídica nº 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, da lavra do Ilustre Dr. Maurício José Andrade Correia, Procurador-Chefe da ANM, traz acertadamente a conclusão de que as disposições da Lei nº 6.567/78 quanto à área máxima de 50 hectares somente se aplicam ao regime de licenciamento mineral, tanto é assim que o parágrafo único do art. 5º da citada lei deixa claro que o licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

**Contribuição nº 18****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Quando a Lei nº 13.975, de 07 de janeiro de 2020 foi sancionada, o entendimento foi que, ao introduzir novas substâncias no rol daquelas que poderiam ser motivo de Licenciamento, se manteria o que sempre ocorreu ao longo do tempo, quer dizer continuaria sendo uma alternativa do minerador requerer por qualquer dos regimes vigentes. Com a condição legal de áreas máximas de 50 hectares. Nunca foi sequer imaginado que seria uma obrigação, inclusive retroagindo para que todos os requerimentos destas substâncias tivessem área máxima de 50 hectares.

Inclusive, este é o entendimento da Procuradoria Jurídica da ANM. a Nota Jurídica nº 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, da lavra do Ilustre Dr. Maurício José Andrade Correia, Procurador-Chefe da ANM, traz acertadamente a conclusão de que as disposições da Lei nº 6.567/78 quanto à área máxima de 50 hectares somente se aplicam ao regime de licenciamento mineral, tanto é assim que o parágrafo único do art. 5º da citada lei deixa claro que o licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

**Contribuição nº 19****Autor: Anônimo**

**Resposta:** A cabeça do artigo 1º da Lei nº 6.567/1978 é clara em prever a coexistência dos regimes de “licenciamento” e de “autorização/concessão”. Mas, a referida lei não dispõe de autonomia para fixar regras do Código de Mineração, que é lei especial. O que a referida lei pode dispor é somente sobre o regime de licenciamento. Assim, o que o § 1º dispõe, smj, é que os minérios listados no “caput” somente poderão ser concedidos com área máxima de 50 hectares, quando forem requeridos pelo regime de licenciamento. Entretanto, há disposição expressa no artigo 25 do Código de Mineração que concede à ANM autonomia para fixar os limites de áreas dos regimes de autorização e concessão, o que está previsto na Portaria DNPMM nº 155/2016. Como visto, é opção do minerador requerer: (a) pelo regime de licenciamento a área não poderá ser superior a 50 hectares; ou (b) pelo regime de autorização/concessão a área poderá ser superior a 50 hectares, em homenagem até ao princípio da prioridade.

**Contribuição nº 20****Autor: Anônimo**

**Resposta:** As argilas quando em uso industrial são tratadas semelhantemente a outras substâncias como quartzo, caulim, bentonita, asbestos, etc. Envolvem grandes volumes de extração e de estudos científicos e tecnológicos assim como especiais cuidados ambientais.

**Contribuição nº 21****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Inicialmente é importante registrar acerca da interpretação do art. 1º da Lei nº 6.567/78, asseverando que o regime de licenciamento mineral, este sim limitado aos 50 hectares máximos de área, não vincula nem limita o desenvolvimento do aproveitamento mineral das substâncias relacionadas na Lei nº 6.567/78 por meio do regime de autorização de pesquisa e posterior concessão de lavra com áreas superiores a 50 hectares, sendo uma mera faculdade do empreendedor optar por uma das alternativas de regime de aproveitamento mineral.



Conforme é sabido, o regime de licenciamento mineral tem a finalidade de permitir a lavra de substâncias minerais específicas sem a necessidade prévia de pesquisa, mediante registro da licença emitida pelo município de localização da jazida. Esse regime possui tais características próprias em que área pode alcançar, no máximo, 50 hectares, conforme art. 5º, parágrafo único, da citada Lei nº 6.567/1978.

Entretanto, para os empreendimentos cuja viabilidade demande área superior aos 50 hectares, não há que se falar em regime de licenciamento. Para estes casos, ainda que as substâncias sejam coincidentes com aquelas descritas como passíveis de licenciamento mineral, o regime de aproveitamento a se buscar é o da concessão de lavra, após a devida e necessária pesquisa mineral, seguindo o trâmite determinado pelos incisos I e II do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Note-se, que, para tanto, foram previstas modalidades de mudança de regime pela Portaria 155/2016, resguardando o entendimento de plausibilidade desta linha interpretativa.

Nos parece que a Nota Jurídica nº 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, da lavra do Ilustre Dr. Mauricyo José Andrade Correia, Procurador-Chefe da ANM, traz acertadamente a conclusão de que as disposições da Lei nº 6.567/78 quanto à área máxima de 50 hectares somente se aplicam ao regime de licenciamento mineral, tanto é assim que o parágrafo único do art. 5º da citada lei deixa claro que o licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Portanto, tendo como certo de que o regime de licenciamento estará vinculado ao máximo de 50 hectares, sendo necessária área maior para aproveitamento das substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978, o empreendedor deverá, conforme art. 46 da Portaria 155/2016 requerer a mudança de regime para o de autorização.

**Contribuição nº 22****Autor: Anônimo**

**Resposta:** O Código de Mineração admite como rito genérico normal para todas as substâncias os regimes de autorização de pesquisa, seguido pelo regime de concessão de Lavra. A Lei 6567/78 traz exceções ao Código, admitindo-se a extração sem trabalhos prévios de pesquisa.

**Contribuição nº 23****Autor: Anônimo**

**Resposta:** O Código de Mineração admite como rito genérico normal para todas as substâncias os regimes de autorização de pesquisa, e de concessão de lavra. A Lei 6567/78 traz uma exceção ao Código de Mineração, admitindo-se a extração mineral sem trabalhos prévios de pesquisa.

Como bem destacado na Nota n. 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, a Lei 6567/1978 trata especificamente do Regime de Licenciamento. A inserção feita pela Lei nº 13.975/2020 visa facultar (não obrigar) o regime de licenciamento às substâncias especificadas visando a simplificação e celeridade nos processos de obtenção do título minerário (os pareceres ao PL 5751/2016, posteriormente convertido na Lei 13975/2020, podem ser acessados no link a seguir). Nesse sentido, a restrição a 50 hectares deve ser exclusiva para o regime de licenciamento, não havendo tal limitação para os demais regimes.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos;jsessionid=F4D7BFF12CC7A68C81F36692FF1DCE75.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2090434](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=F4D7BFF12CC7A68C81F36692FF1DCE75.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2090434)

Por outro lado, a cabeça do artigo 1º da Lei nº 6.567/1978 é clara em prever a coexistência dos regimes de “licenciamento” e de “autorização/concessão”. O que a referida lei dispõe é somente sobre a extração de determinadas substâncias minerais sobre o regime de licenciamento. No entanto, a referida lei não pode fixar regras para outros regimes disciplinados pelo Código de Mineração, que é lei ordinária regulatória maior, mesmo no caso de substâncias abrangidas pela Lei 6.567/78.

Assim, o que o § 1º dispõe, no nosso entendimento, é que os minérios listados no “caput” somente poderão ser outorgados com área máxima de 50 hectares, quando forem requeridos pelo regime de licenciamento. Ademais, há disposição expressa no artigo 25 do Código de Mineração que concede à ANM autonomia para fixar os limites de áreas dos regimes de autorização e concessão, como previsto na Portaria DNPM nº 155/2016. Desta forma, é opção do minerador requerer: (a) pelo regime de licenciamento a área não poderá ser superior a 50 hectares; ou (b) pelo regime de autorização/concessão a área poderá ser superior a 50 hectares, em homenagem até ao princípio da prioridade.

**Contribuição nº 24****Autor: Anônimo****Resposta:** ABPM:

Uma primeira consideração a ser feita é que a Lei não possui uma lógica própria descolada da realidade, e sim, ela visa disciplinar a atividade – no caso a mineração – seguindo a sua lógica e a sua dinâmica. Ou seja, a limitação de 50 ha trazida pela Lei 6.567/78 para minerais de “emprego imediato” é restritiva devido ao fato de que no licenciamento não há investimento e trabalhos prévios em pesquisa mineral para se obter o direito de realizar a extração. No caso dos regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra, torna-se necessária a outorga de áreas maiores para se estudar geologicamente e se estabelecer o efetivo limite do corpo mineralizado, ou seja, da própria jazida que muitas vezes ultrapassam o limite de 50 hectares.

A Lei nº 13.975, de 7 de janeiro de 2020, alterou a redação do artigo 1º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

Assim sendo, estabelecida essa premissa legislativa, servimo-nos da presente para registrar nosso posicionamento acerca da interpretação conferida ao art. 1º, da Lei nº 6.567/1978, asseverando que o regime de licenciamento mineral, este sim limitado aos 50 (cinquenta) hectares máximos de área, não vincula nem limita o desenvolvimento do aproveitamento mineral das substâncias relacionadas na Lei nº 6.567/78 por meio do regime de autorização de pesquisa e posterior concessão de lavra com áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares, sendo faculdade do empreendedor optar por uma das alternativas de regime de aproveitamento mineral.

Nosso entendimento se justifica, inicialmente, pela literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.567/1978, que assim dispõe: “Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

[...]

A interpretação literal do referido artigo permite concluir que é faculdade do minerador escolher qual é o regime de aproveitamento das substâncias ali listadas.

O Código de Mineração admite como rito genérico normal para todas as substâncias os regimes de autorização de pesquisa, e de concessão de lavra. A Lei 6567/78 traz uma exceção ao Código de Mineração, admitindo-se a extração mineral sem trabalhos prévios de pesquisa.

Como bem destacado na Nota n. 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, a Lei 6567/1978 trata especificamente do Regime de Licenciamento. A inserção feita pela Lei nº 13.975/2020 visa facultar (não obrigar) o regime de licenciamento às substâncias especificadas visando a simplificação e celeridade nos processos de obtenção do título minerário (os pareceres ao PL 5751/2016, posteriormente convertido na Lei 13975/2020, podem ser acessados no link a seguir).

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos;jsessionid=F4D7BFF12CC7A68C81F36692FF1DCE75.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2090434](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=F4D7BFF12CC7A68C81F36692FF1DCE75.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2090434)

Nesse sentido, a restrição a 50 hectares deve ser exclusiva para o regime de licenciamento, não havendo tal limitação para os demais regimes.

Por outro lado, a cabeça do artigo 1º da Lei nº 6.567/1978 é clara em prever a coexistência dos regimes de “licenciamento” e de “autorização/concessão”. O que a referida lei dispõe é somente sobre a extração de determinadas substâncias minerais sobre o regime de licenciamento. No entanto, a referida lei não pode fixar

regras para outros regimes disciplinados pelo Código de Mineração, que é lei ordinária regulatória maior, mesmo no caso de substâncias abrangidas pela Lei 6.567/78.	
Assim, o que o § 1º dispõe, no nosso entendimento, é que os minérios listados no “caput” somente poderão ser outorgados com área máxima de 50 hectares, quando forem requeridos pelo regime de licenciamento. Ademais, há disposição expressa no artigo 25 do Código de Mineração que concede à ANM autonomia para fixar os limites de áreas dos regimes de autorização e concessão, como previsto na Portaria DNPm nº 155/2016.	
<b>Contribuição nº 25</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Uma lei não deverá retroagir em prejuízo aos direitos já adquiridos pelos interessados. Empresas que já obtiveram aprovações de relatórios finais de pesquisa, que já obtiveram aprovações de planos de aproveitamento econômico para áreas superiores aos limites de cinquenta hectares não deveriam ter prejuízos em seus pleitos.	
<b>Contribuição nº 26</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> art. 37, inciso II do Código de Mineração, EM SE TRATANDO DO REGIME DE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO. ONDE , SE FOR MANTIDA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 6567/1978, SE MANTÉM O CONFLITO POR CONTA DA MÁ REDAÇÃO DA MESMA.	
<b>Contribuição nº 27</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> O interessante seria aumentar as áreas dessas substâncias em regime de autorização de pesquisa	
<b>Contribuição nº 28</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Conforme resposta anterior, não há justificativa para que o licenciamento ocorra para qualquer substância em área maior que 50 (cinquenta) hectares.	
<b>Contribuição nº 29</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A extensão para áreas maiores de 50 (cinquenta) hectares deve ser aplicada de forma isonômica para todos os minerais listados no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 em respeito ao art. 5º, "caput", da Constituição Federal, em especial pelo fato dos valores das taxas não terem como base de cálculo do tamanho da área explorada.	
<b>Contribuição nº 30</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Rocha ornamental por ex., cujos jazimentos podem ser batólitos o requerente tem o direito a escolher o regime e a área.	
<b>Contribuição nº 31</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Os argumentos jurídicos e regulatórios que justificam a correta interpretação do art. 1º da Lei nº 6.567/1978 foram amplamente considerados na NOTA nº 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU. Nesse campo, importante destacar/registrar:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>a ponderação feita sob a ótica da hermenêutica jurídica, no sentido de haver critérios, metodologias e interpretações próprias, destinadas a alcançar o adequado entendimento e significado do texto previsto no ordenamento jurídico, notadamente no que se refere ao “(i) princípio da unidade da constituição em que as normas constitucionais devem ser analisadas de forma integrada e não isoladas, evitando-se contradições aparentes existentes entre o texto e a norma constitucional; (ii) princípio do efeito integrador onde se deve utilizar critérios que estimulem a integração política, social e econômica da Carta Magna de 1988; (iii) princípio da concordância prática ou da harmonização que afirma que os bens de vidas (jurídicos) constitucionalmente tutelados deverão coexistir harmonicamente, afastando-se interpretações que aniquilem, quando em aparente conflito, um princípio em relação a outro; (iv) princípios da proporcionalidade e razoabilidade cujo mantra é o equilíbrio na interpretação de todas as normas constitucionais. A norma constitucional deverá ser interpretada de forma sistemática”;</li> <li>as premissas referentes aos regimes de aproveitamento mineral, os quais são definidos como instrumento ou ferramenta institucional e legal de exploração, que foram elegidas pelo Estado, conforme listagem prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração), sendo certo que a escolha do regime a ser adotado varia, dentre outros aspectos, de acordo com o i) tamanho da área, ii) objetivos do minerador, iii) condições subjetivas do requerente, iv) tipo de substância mineral, etc.;</li> <li>a conclusão, ainda no que concerne aos regimes de aproveitamento mineral, quanto ao surgimento (criação) do regime de autorização, a partir da edição da Lei nº 9.314/1996, que, entre outras providências, alterou o art. 2º do Código de Mineração;</li> <li>a constatação, ao analisar a evolução dos regimes de aproveitamento de substância mineral no Código de Mineração, acerca da deficiência e falha na técnica legislativa no uso repetitivo e inadequado de nomes ou nomenclaturas para tipificar os regimes de aproveitamento de substâncias minerais (recursos minerais), os quais foram surgindo (criados) ao longo do tempo e com a evolução normativa. “A ausência do rigor técnico descrito gera dúvida, insegurança jurídica e riscos para os regulados, administrados e a sociedade em geral”;</li> <li>a evidência, a partir da análise específica acerca do regime de licenciamento e das atualizações na Lei nº 6.567/1979, da falha de técnica legislativa, tendo em vista que a Lei nº 8.982/1995, inadvertidamente, revigora um regime de aproveitamento de substância mineral já extinto e não mais previsto no quadro de regimes jurídicos fixados no art. 2º do Código de Mineração, sendo certo não existir qualquer resquício ou vestígio normativo do extinto “regime de autorização e concessão”.</li> </ul>	
Por tudo isso, o principal argumento que deve ser considerado é o de que a Lei nº 6.567/1978 é específica, versando apenas sobre o regime de aproveitamento denominado de regime de licenciamento.	
Nesse sentido, tratando-se do único regime jurídico de aproveitamento abrangido por esta Lei e não mais existindo o “regime de autorização e concessão”, não há outra interpretação a ser dada ao art. 1º, senão a de que a alteração promovida por meio da Lei nº 13.975/2020 destinou-se à inclusão de novas substâncias ao regime de licenciamento, sem, contudo, retirar do empreendedor a possibilidade de regularizar a exploração por meio de outros regimes, os quais permitem uma área de aproveitamento em área máxima superior a 50 (cinquenta) hectares.	
<b>Contribuição nº 32</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há)	

Tabela 3 – Contribuições/Respostas relacionadas à pergunta 3.

<b>Pergunta 3: Quais os riscos relacionados a um eventual aumento das áreas máximas para as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978?</b>	
<b>Contribuição nº 01</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> nenhum, pois essas substancias já estão praticamente compreendidas na portaria 155/2016. Risco teria em duplicar em diversos requerimentos de 50 hectares e maximizar o serviço do servidor da ANM.	
<b>Contribuição nº 02</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Nenhum risco.	
<b>Contribuição nº 03</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> NÃO se deve mexer na Lei 6567/78, tampouco na portaria 155/2016 (que fixou as áreas máximas). O risco não está em manter o atual regramento, mas sim em mexer. Att. Igor Plein Bolzan	
<b>Contribuição nº 04</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Nenhum Risco. O risco seria restringir a área e prejudicar lavra em empresas em operação, diminuindo receitas.	
<b>Contribuição nº 05</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Permanecer o domínio e controle de mercado por poucos atores.	
<b>Contribuição nº 06</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não há riscos de é na mesma propriedade.	
<b>Contribuição nº 07</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há resposta)	
<b>Contribuição nº 08</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A diminuição das áreas máximas previstas no regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra irá inviabilizar a operação de médio e grande porte de uso industrial. A lei nº 6.567/1978 não vincular substâncias minerais que são destinadas para uso industrial.	
<b>Contribuição nº 09</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> não ha riscos, pelo contrario fomenta e atrai investidores para o setor . a lei 6567/78 ja especifica que a área máxima seria apenas para regime de licenciamentos	
<b>Contribuição nº 10</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não há riscos.	
<b>Contribuição nº 11</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não há	
<b>Contribuição nº 12</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A interpretação deve ser mantida no sentido de que o regime de licenciamento não se confunde com o regime de autorização, e que as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 podem ser operadas por regime de autorização, havendo a mudança de regime quando a área ultrapassar os 50 hectares.	
<b>Contribuição nº 13</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Acho que tudo que vier para reduzir a dificuldade do minerador obter seus títulos será bem vindo, assim não vejo que haja riscos, seria um beneficio.	
<b>Contribuição nº 14</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não há qualquer risco legal, regulatório ou qualquer outro, conforme exposto acima, caso esteja tratando a pergunta do regime de autorização e concessão, uma vez que a lei 6.567/1978 trata exclusivamente do regime de licenciamento. Por outro lado, caso a ANM opte pela limitação a 50 hectares, ou mesmo para áreas inferiores às atuais de até 1.000 hectares, haverá grande impacto nos empreendimentos que já possuem títulos de pesquisa, ou que já tenham realizado a pesquisa para áreas maiores. Os investimentos terão sido perdidos, e será configurar uma quebra na confiança, trazendo resultados extremamente negativos para o setor, que terá o seu risco aumentado para o investidor.	
<b>Contribuição nº 15</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A interpretação deve ser mantida no sentido de que o regime de licenciamento não se confunde com o regime de autorização, e que as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 podem ser operadas por regime de autorização, havendo a mudança de regime quando a área ultrapassar os 50 hectares.	
<b>Contribuição nº 16</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Tratar atividades de mineração, com todo o rigor técnico exigido pelos 5 pilares acima mencionados, de forma banalizada. Como ocorreu com os materiais contemplados pela lei em referência. Não há aqui uma crítica específica, mas a simplificação de determinados procedimentos levou a negligenciar aspectos básicos, tais como, precificação dos produtos, responsabilidade técnica específica e baixo valor agregado ao produto.	
<b>Contribuição nº 17</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não existem riscos, pois os requerimentos são definidos tecnicamente e as jazidas são obtidas por meio de trabalhos detalhados de pesquisa. A interpretação deve ser mantida no sentido de que o regime de licenciamento não se confunde com o regime de autorização.	

<b>Contribuição nº 18</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não existem riscos, pois os requerimentos são definidos tecnicamente e as jazidas são obtidas por meio de trabalhos detalhados de pesquisa. A interpretação deve ser mantida no sentido de que o regime de licenciamento não se confunde com o regime de autorização.	
<b>Contribuição nº 19</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Desconhecemos qualquer risco nesse sentido.	
<b>Contribuição nº 20</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não ha necessidade de aumento para o regime de licenciamento. O entendimento que se faz é o uso industrial de algumas substancias, que poderiam permanecer no dimensionamento já determinado.	
<b>Contribuição nº 21</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A interpretação deve ser mantida no sentido de que o regime de licenciamento não se confunde com o regime de autorização, e que as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 podem ser operadas por regime de autorização, havendo a mudança de regime quando a área ultrapassar os 50 hectares.. Requerimentos de licenciamento são feitos nas prefeituras sem integração com a base da ANM. Considerando essa falta de integração, o eventual aumento das áreas máximas aumenta os riscos do minerador ter seu requerimento indeferido por interferência total. Além disso, a possibilidade do titular solicitar mudança de regime (licenciamento para autorização) pode aumentar o risco de especulação.	
<b>Contribuição nº 22</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Para requerimentos de pesquisa e Concessões de lavra não há riscos.	
<b>Contribuição nº 23</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não se vislumbram riscos em facultar a exploração em áreas acima de 50 hectares. Por outro lado, a interpretação restritiva admitida pode acarretar insegurança jurídica para os empreendedores e conseqüente desestímulo ao investimento, indo na contramão das políticas de fomento ao setor adotadas pelo Ministério de Minas e Energia e implementadas pela própria ANM. Portanto, para requerimentos de Autorizações de pesquisa e Concessões de lavra não há quaisquer riscos, nesse sentido.	
<b>Contribuição nº 24</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> ABPM: Não se vislumbram riscos em facultar a exploração em áreas acima de 50 hectares. Por outro lado, a interpretação restritiva admitida pode acarretar insegurança jurídica para os empreendedores e conseqüente desestímulo ao investimento, indo na contramão das políticas de fomento ao setor adotadas pelo Ministério de Minas e Energia e implementadas pela própria ANM. Portanto, para requerimentos de Autorizações de pesquisa e Concessões de lavra não há quaisquer riscos, nesse sentido.	
<b>Contribuição nº 25</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Especulação de áreas e monopolização de mercado para aquelas substâncias que antes eram restritas ao requerimento máximo de cinquenta hectares.	
<b>Contribuição nº 26</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> RISCO DE AUMENTO DE CONCORRÊNCIA COM O REGIME DE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO	
<b>Contribuição nº 27</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> áreas grandes oneradas sem dados de reserva, tendo em vista a nao necessidade de apresentação de r.f.p	
<b>Contribuição nº 28</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> O principal risco é a exploração desordenada, sem observância de um plano de exploração estudado e aprovado pela ANM. Ainda, o risco comercial vinculado a uma competição desigual no mercado, tendo em vista que o minerador que opta pelo regime de pesquisa e posterior obtenção de Portaria de Lavra terá um custo financeiro e de tempo extremamente superior ao minerador que opta pelo sistema de licenciamento. Não se pode premiar com uma área superior o minerador que simplesmente opta por um regime de exploração mineral (licenciamento) sem o mesmo custo financeiro e de tempo.	
<b>Contribuição nº 29</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> A diminuição da burocracia e a eficiência superam qualquer risco associado ao incremento da área.	
<b>Contribuição nº 30</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não há riscos	
<b>Contribuição nº 31</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há resposta)	
<b>Contribuição nº 32</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há resposta)	

Tabela 4 – Contribuições/Respostas relacionadas à pergunta 4.

<b>Pergunta 4: Caso seja limitada a área de exploração das substâncias incluídas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 em 50 (cinquenta) hectares, deve ser criada uma regra de transição para os processos minerários em...</b>	
<b>Contribuição nº 01</b>	<b>Autor: Anônimo</b>

**Resposta:** E se esse processo que abrange áreas superiores a 50 hectares já estiver em atividade em praticamente toda a porção da área de 1000 hectares, como será feito a divisão dessa área? dividir um requerimento de 1000 hectares em 20 requerimentos de 50 hectares? e aumentar 20 vezes mais o serviço do técnico da ANM que já dão conta dos processo que tem..!!

**Contribuição nº 02**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Sim, A regra de fixar em 50 hectares áreas máximas para as substâncias da lei 6567/1978, só poderá valer em área a serem requeridas a partir da efetivação da portaria que limitará os 50 hectares. fora isto, qualquer modo de transição que force o titular a dividir uma área de 1000 ha em 20 de 50 ha levaria a falência TODOS os titulares de direito minerário e geraria para ANM um volume 20 vezes maior de processo minerários.

**Contribuição nº 03**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** No caso inevitável de se mexer no limite de áreas, é obvio que se faz necessária uma regra de transição.

A sugestão seria:

Para os requerimentos de autorização de pesquisa das substâncias acrescentadas pela Lei 13.975/2020, protocolizados até a data de promulgação da referida Lei, fica o limite máximo das áreas vigente na data do protocolo. Para os requerimentos de autorização de pesquisa protocolizados após a promulgação da Lei 13.975/2020 os titulares têm até 2 anos para reduzir as áreas através de, reduções de áreas, cessões parciais ou desmembramentos, sem ônus de taxas ou emolumentos.

As cessões parciais de autorizações de pesquisa, de requerimento de lavra, de concessão de lavra ou de manifesto de mina após a data de publicação da portaria que regulamentará a área também deverão respeitar o limite de 50 hectares. As cessões parciais anteriores a data de publicação da portaria que regulamentará o novo limite de áreas, deverão ser processadas normalmente.

Att. Igor Plein Bolzan

**Contribuição nº 04**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Sim, deve ser considerados para a nova restrição os projetos novos, ou seja, processos ainda em por serem requeridos. Porém minha opinião é de não restringir a área.

**Contribuição nº 05**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Os processos que já tiveram o alvará de pesquisa outorgado com área superior, desde que não conflitante com a lei, devem manter a área. Não se pode deslembrar que a autorização de pesquisa não é um regime específico, mas mera fase do regime de concessão, razão pela qual com a outorga do alvará de pesquisa, o direito minerário do empreendedor restaria a salvo, em razão da segurança jurídica. Direito uma vez concedido só deve ser desapropriado com razão que desague no interesse público ou nacional, pressupostos dessa atividade. Os novos requerimentos devem se adequar à norma a partir da promulgação da lei que alterou a lei nº 6567/78.

**Contribuição nº 06**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Do tamanho da propriedade.

**Contribuição nº 07**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** (não há)

**Contribuição nº 08**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Caso MME insista nessa posição absurda vai causar um caos no setor de mineração das indústrias e de grande minerações que fornecem substâncias para uso industrial. É inaceitável e incompreensível que o órgão de fomento da mineração crie o caos no setor sem ao menos ouvi-lo.

**Contribuição nº 09**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Não pode em hipóteses nenhuma reduzir a reas em curso, essa lei precisa ser anulada!

**Contribuição nº 10**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Não. A lei 6.567/1978 precisa ser novamente alterada, retirando do seu Art 1º a frase ..... " ou de autorização e concessão"....

**Contribuição nº 11**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Com certeza. Deve ser preservado o direito daquelas que já tiveram o relatório aprovado.

**Contribuição nº 12**

**Autor: Anônimo**

**Resposta:** Tendo como claras as premissas acima, não há margem para que seja atribuída novo contexto ao regime de licenciamento.

A celeuma trazida ao caso, diante da nova interpretação sugerida pela Procuradoria-Federal junto à ANM deve ser ponderada pela possibilidade de correção do texto legal, de modo a não pairar dúvidas de que o minerador pode optar pelo aproveitamento das substâncias minerais tanto pelo regime de licenciamento (quando for aplicável de acordo com a substância) ou por meio de concessão (nos casos em que pretenda seguir com áreas maiores do que 50 hectares por exemplo).

Nesse sentido, não há sequer que se falar em regra de transição, uma vez que as áreas em regime de licenciamento se mantém em 50 hectares máximos e aquelas áreas em regime de autorização/concessão assim devem ser mantidas, independentemente do tamanho. Não se deve confundir um regime com o outro, tampouco limitar as substâncias de que trata a Lei nº 6.567/1978 como única possibilidade e operação via regime de licenciamento, sob pena de prejuízo ao setor.

Numa hipótese remota de não revisão deste entendimento, e no absurdo de obrigação aos empreendedores que desenvolvam as atividades no limite territorial máximo de 50 hectares, sem a hipótese de utilizar o regime de autorização/concessão, deve ser criada uma regra de transição de se aplique apenas aos novos requerimentos a serem formulados após 2020.

<b>Contribuição nº 13</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Certamente que sim, pois estes mineradores já cumpriram as regras anteriores de pesquisa e de projetos de lavra e beneficiamento para estas áreas, envolvendo muitas vezes grandes custos de pesquisa. Futuros projetos que muitas vezes o titular tem baseados nestas áreas maiores poderão ser gravemente afetados economicamente pela insuficiência de minério.	
<b>Contribuição nº 14</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Na hipótese de limitação da 50 hectares, o que entendemos que será desastroso para o setor, basta rememorar o ocorrido com a antiga e malfadada Portaria nº 16/1997 do Diretor-Geral do DNP, posteriormente revogada pela Portaria nº 40/2000, que reduziu as áreas máximas de várias substâncias de 1.000 (hum mil) hectares para 50 (cinquenta) hectares. As consequências dessas alterações são até hoje sentidas por vários mineradores que tiveram título de lavra outorgados para apenas algumas das áreas de 50 (cinquenta) hectares e para outras ainda não, além de ter que conduzir diversos processos de licenciamento em razão da multiplicidade de processos.  Ainda que estabelecida regra semelhante à adotada em 1997, que assegure aos titulares manterem o direito de prioridade já obtido desde o requerimento de pesquisa apresentado, não sujeito a indeferimento de plano, trará como impacto o aumento da burocracia, com redução da eficiência e desperdício de recursos.  Adotar regra diversa, que implique na perda pelos titulares de parte de seus direitos minerários, gerará certamente a judicialização do caso (como ocorrido na época da Portaria 16/97 acima citada), além de severa quebra da confiança de investidores, que verão empreendimentos em que houve investimentos ou que se projetavam investimentos, serem muitas vezes inviabilizados pela redução da área.	
<b>Contribuição nº 15</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Tendo como claras as premissas acima, não há margem para que seja atribuída novo contexto ao regime de licenciamento.  A celeuma trazida ao caso, diante da nova interpretação sugerida pela Procuradoria-Federal junto à ANM deve ser ponderada pela possibilidade de correção do texto legal, de modo a não pairar dúvidas de que o minerador pode optar pelo aproveitamento das substâncias minerais tanto pelo regime de licenciamento (quando for aplicável de acordo com a substância) ou por meio de concessão (nos casos em que pretenda seguir com áreas maiores do que 50 hectares por exemplo.  Nesse sentido, não há sequer que se falar em regra de transição, uma vez que as áreas em regime de licenciamento se mantêm em 50 hectares máximos e aquelas áreas em regime de autorização/concessão assim devem ser mantidas, independentemente do tamanho. Não se deve confundir um regime com o outro, tampouco limitar as substâncias de que trata a Lei nº 6.567/1978 como única possibilidade e operação via regime de licenciamento, sob pena de prejuízo ao setor.  Numa hipótese remota de não revisão deste entendimento, e no absurdo de obrigação aos empreendedores que desenvolvam as atividades no limite territorial máximo de 50 hectares, sem a hipótese de utilizar o regime de autorização/concessão, deve ser criada uma regra de transição de se aplique apenas aos novos requerimentos a serem formulados após 2020.	
<b>Contribuição nº 16</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Sim. Aqueles que optarem pela opção de Concessão (Alvará de Pesquisa, Requerimento de Lavra, Portaria de lavra) deverão tramitar normalmente seguindo o fluxo do processo como de costume	
<b>Contribuição nº 17</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não há sequer que se falar em regra de transição. No entanto, se for “imposto” tal procedimento, uma regra de transição seria o mínimo necessário para manter a justiça com o minerador que requereu, pesquisou, aprovou relatório, requereu lavra, aprovou o PAE e obteve a necessária licença ambiental e só depende da publicação da publicação da Portaria de Lavra. Seria um retrocesso sem precedentes na história da mineração brasileira.	
<b>Contribuição nº 18</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não há sequer que se falar em regra de transição. No entanto, se for “imposto” tal procedimento, uma regra de transição seria o mínimo necessário para manter a justiça com o minerador que requereu, pesquisou, aprovou relatório, requereu lavra, aprovou o PAE e obteve a necessária licença ambiental e só depende da publicação da publicação da Portaria de Lavra. Seria um retrocesso sem precedentes na história da mineração brasileira.	
<b>Contribuição nº 19</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Em homenagem ao princípio da garantia jurídica e da prioridade deve haver sim uma regra de transição e modulação para assegurar ao pesquisador a possibilidade de continuar a deter área superior a 50 hectares, caso contrário não restará outra alternativa senão buscar a prestação jurisdicional para defender seus direitos.	
<b>Contribuição nº 20</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Sim, de alguma maneira que não prejudique de forma alguma o investidor.	
<b>Contribuição nº 21</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Tendo como claras as premissas acima, não há margem para que seja atribuída novo contexto ao regime de licenciamento.  A celeuma trazida ao caso, diante da nova interpretação sugerida pela Procuradoria-Federal junto à ANM deve ser ponderada pela possibilidade de correção do texto legal, de modo a não pairar dúvidas de que o minerador pode optar pelo aproveitamento das substâncias minerais tanto pelo regime de licenciamento (quando for aplicável de acordo com a substância) ou por meio de concessão (nos casos em que pretenda seguir com áreas maiores do que 50 hectares por exemplo.  Nesse sentido, não há sequer que se falar em regra de transição, uma vez que as áreas em regime de licenciamento se mantêm em 50 hectares máximos e aquelas áreas em regime de autorização/concessão assim devem ser mantidas, independentemente do tamanho. Não se deve confundir um regime com o outro, tampouco limitar as substâncias de que trata a Lei nº 6.567/1978 como única possibilidade e operação via regime de licenciamento, sob pena de prejuízo ao setor.	

Numa hipótese remota de não revisão deste entendimento, e no absurdo de obrigação aos empreendedores que desenvolvam as atividades no limite territorial máximo de 50 hectares, sem a hipótese de utilizar o regime de autorização/concessão, deve ser criada uma regra de transição de se aplique apenas aos novos requerimentos a serem formulados após 2020

**Contribuição nº 22****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Não há óbice em se ter limites diferenciados para requerimentos de Licenciamentos e de Requerimentos de Pesquisa e concessões de lavra. Portanto, seria desnecessária regra de transição se forem assegurados limites de áreas maiores para os regimes de Autorização e Concessão para as substâncias enquadradas na Lei 6567/78, quando se aplicar a regra geral do Código de Mineração.

**Contribuição nº 23****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Não há óbice legal em se ter limites diferenciados para requerimentos de Licenciamentos e de Requerimentos de Pesquisa e concessões de lavra. Portanto, seria desnecessária regra de transição se forem assegurados limites de áreas maiores para os regimes de Autorização e Concessão para as substâncias enquadradas na Lei 6567/78, quando se aplicar a regra geral do Código de Mineração.

Em referência ao princípio da garantia jurídica e da prioridade, se a ANM decidir pelo estabelecimento do referido limite, deveria haver uma regra de transição e modulação que assegure ao minerador a possibilidade de continuar a deter área superior a 50 hectares. Caso contrário, não restará alternativa senão buscar a judicialização para defender os seus direitos. Solicitamos que não se estabeleça tal limite restritivo de 50 hectares para os regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra.

**Contribuição nº 24****Autor: Anônimo****Resposta:** ABPM:

Não há óbice legal em se ter limites diferenciados para requerimentos de Licenciamentos e de Requerimentos de Pesquisa e concessões de lavra. Portanto, seria desnecessária regra de transição se forem assegurados limites de áreas maiores para os regimes de Autorização e Concessão para as substâncias enquadradas na Lei 6567/78, quando se aplicar a regra geral do Código de Mineração.

Em referência ao princípio da garantia jurídica e da prioridade, se a ANM decidir pelo estabelecimento do referido limite, deveria haver uma regra de transição e modulação que assegure ao minerador a possibilidade de continuar a deter área superior a 50 hectares. Caso contrário, não restará alternativa senão buscar a judicialização para defender os seus direitos. Solicitamos que não se estabeleça tal limite restritivo de 50 hectare para os regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra.

**Contribuição nº 25****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Não deverá haver prejuízos aos direitos adquiridos pelas interessadas. Se necessária redução das áreas, que seja garantido o direito de prioridade aos titulares para que permaneçam com seus direitos minerários assegurados, tal qual é aplicada hoje para regras de áreas remanescentes (opção de áreas) em estudos de controle de áreas.

Os títulos remanescentes não deverão ser colocados em disponibilidade num primeiro momento, cabendo oficial as partes interessadas para que manifestem seu interesse em seguirem detentoras destes títulos.

**Contribuição nº 26****Autor: Anônimo**

**Resposta:** NÃO HÁ NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO E SIM DE SE RETIRAR DA LEI 6567/1978, O TERMO "AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO"

**Contribuição nº 27****Autor: Anônimo****Resposta:** (não há)**Contribuição nº 28****Autor: Anônimo**

**Resposta:** O principal risco é a exploração desordenada, sem observância de um plano de exploração estudado e aprovado pela ANM. Ainda, o risco comercial vinculado a uma competição desigual no mercado, tendo em vista que o minerador que opta pelo regime de pesquisa e posterior obtenção de Portaria de Lavra terá um custo financeiro e de tempo extremamente superior ao minerador que opta pelo sistema de licenciamento. Não se pode premiar com uma área superior o minerador que simplesmente opta por um regime de exploração mineral (licenciamento) sem o mesmo custo financeiro e de tempo.

**Contribuição nº 29****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Se limitarem será um retrocesso. Quem quiser requerer por autorização faz-se por área maior que 50ha

**Contribuição nº 30****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Se limitarem será um retrocesso. Quem quiser requerer por autorização faz-se por área maior que 50ha

**Contribuição nº 31****Autor: Anônimo**

**Resposta:** Quando uma lei entra em vigor, sua aplicação, de regra, se dirige para o momento presente e para o futuro, não sendo em princípio razoável que o legislador, criando novos institutos ou modificando a disciplina de determinados aspectos da vida social, se volte para o tempo já decorrido, atribuindo consequências jurídicas para fatos realizados no passado.

Nesse sentido, e por mais que o direito esteja em constante evolução, não se pode admitir que as circunstâncias pretéritas venham, sem qualquer critério, a sucumbir diante das diretrizes que lei posterior pretenda imprimir ao ordenamento jurídico, sob pena de maltrato a princípios dos mais caros ao Estado Democrático de Direito, tais aqueles afetos à segurança, à previsibilidade e à proteção da confiança, que militam em favor da certeza de que as relações produzidas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando o regramento seja substituído por outro.

Dentro desse universo, o princípio da irretroatividade das leis sempre desfrutou de um elevado patamar de aceitabilidade, rejeitando-se em vários sistemas jurídicos a retroprojeção normativa, entendida como prejudicial à estabilidade dos direitos e ao planejamento das relações intersubjetivas.

Em todos os casos, respeitados os limites — elevados pela Constituição de 1988 à estatura de cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXVI c/c art. 60, § 4º, inciso IV) —, o legislador pode perfeitamente prescrever eficácia retroativa às leis, desde que a tanto se refira de maneira expressa e inequívoca.

No caso específico da Lei nº 13.975/2020 é fácil verificar a total inexistência de qualquer previsão de retrooperância para abranger situações consolidadas anteriormente à data do início de vigência desse diploma legal, sendo no mínimo recomendável, acaso mantida a atual redação, fosse definida uma regra de transição para os processos minerários em curso que abranjam área superior aos 50 (cinquenta) hectares.

Caso assim seja, poderia ser proposta a alteração do art. 2º para fazer constar o seguinte: Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a limitação prevista no parágrafo único da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, aos processos ainda não formalizados.

<b>Contribuição nº 32</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há)	

**Tabela 5 – Contribuições/Respostas relacionadas à pergunta 5.**

<b>Pergunta 5: Caso seja limitada a área de exploração das substâncias incluídas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 em 50 (cinquenta) hectares, deve ser limitada a possibilidade de requerimento de várias áreas cont...</b>	
<b>Contribuição nº 01</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não. Se um titular tem uma área de 1000 hectares ou se interessa em requerer uma área de 1000 hectares e não é possível requerer e é obrigado a dividir em 20 requerimentos de 50 hectares, ele não tendo a possibilidade de realizar o agrupamento mineiro, terá vários requerimentos "soltos" sem a possibilidade de trabalhar em conjunto e tendo que trabalhar um por um. E se o titular tem interesse em lavar experimentalmente pontos distintos em distâncias distintas ele é obrigado a solicitar duas Guias, Duas Licenças... só vejo como aumento de trabalho desnecessário e desumano.	
<b>Contribuição nº 02</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não se pode limitar em nenhuma hipótese o titular de direito minerário de obter quantas permissões, mesmo sendo contíguas. Cabe a agência reguladora em fiscalizar a se todos as permissões estão sendo operadas.	
<b>Contribuição nº 03</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não. Justificativa: a legislação mineral é clara que NÃO deve haver nenhum limite do número de áreas para um determinado titular (parágrafo único do Art. 37 do Decreto Lei 227/1967). Desta forma não pode haver nenhum tipo de restrição ao acesso as áreas de pesquisa para qualquer pessoa. Att. Igor Plein Bolzan	
<b>Contribuição nº 04</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Ficou claro que a restrição causará mais problemas ao setor do que o contrário. Caso seja restringida a área a ANM já lotada de requerimentos a serem analisados, poderá receber mais requerimentos e juntadas, diminuindo ainda mais a celeridade de análise dos processo e indo contra o que a agência está trabalhando para conseguir.	
<b>Contribuição nº 05</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Em tese não, pois não há imposição legal ou vedação para que a empresa requeira mais de uma área, afinal isso é corolário da livre iniciativa. Por outro lado, o Estado deve atuar para que o mercado não seja controlado por poucos atores, além disso, cabe ao Estado estimular a atividade econômica, a livre iniciativa, e a defesa da concorrência, sem deslembiar de proteger seu patrimônio, o bem mineral. Portanto, a Agência deve adotar outros mecanismos de controle que não limitar o direito de prioridade e livre iniciativa, por exemplo: reduzir a taxa anual por hectare para pequenas empresas ou Firms individuais, assim enquadradas na LC nº 123/2006, que desejem explorar as substâncias referidas na norma.	
<b>Contribuição nº 06</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Sim até o tamanho da propriedade.	
<b>Contribuição nº 07</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há)	
<b>Contribuição nº 08</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> O setor industrial, coligado, com suas minerações sequer cogita essa redução de área (para suas substâncias minerais) para 50 ha. Caso a ANM insista em vincular o regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra (uso industrial) ao regime de licenciamento, estará inviabilizando os empreendimentos industriais de médio e grande porte.	
<b>Contribuição nº 09</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> não pois, já é um absurdo tal proposta, pois se a quantidade de minério em 50 ha for baixa não teria como viabilizar um empreendimento .	
<b>Contribuição nº 10</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Isso é um absurdo! É um retrocesso! Na contramão de tudo que o Governo tem feito para fomentar o setor	
<b>Contribuição nº 11</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não	
<b>Contribuição nº 12</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Novamente em hipótese remota de não revisão deste entendimento, e no absurdo de obrigação aos empreendedores que desenvolvam as atividades no limite territorial máximo de 50 hectares, sem a hipótese de utilizar o regime de autorização/concessão, não deve ser limitada a possibilidade de áreas	



contíguas ou instituição de grupamento mineiro, sob pena não ser mais viável alguns empreendimentos de aproveitamento mineral cuja viabilidade econômica depende de áreas maiores do que 50 hectares.	
<b>Contribuição nº 13</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não deve ser limitada. Novamente seria um retrocesso que somente dificultaria a indústria da mineração, pelos motivos já expostos no item 1, além da insegurança jurídica que estas mudanças todas irão causar.	
<b>Contribuição nº 14</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> questionado no Judiciário, gerando mais insegurança jurídica. Se a intenção for combater a “especulação”, como aventado anteriormente, destaca-se que já existem meios para que a ANM o faça, que podem ser aprimorados, mas nunca ao arrepio da lei. Concentrar-se na fiscalização, exigindo que sejam justificados os empreendimentos paralisados, como o próprio Código de Mineração já permite, trará resultados mais eficazes do que uma limitação por norma infralegal de legalidade questionável.	
<b>Contribuição nº 15</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Novamente em hipótese remota de não revisão deste entendimento, e no absurdo de obrigação aos empreendedores que desenvolvam as atividades no limite territorial máximo de 50 hectares, sem a hipótese de utilizar o regime de autorização/concessão, não deve ser limitada a possibilidade de áreas contíguas ou instituição de grupamento mineiro, sob pena não ser mais viável alguns empreendimentos de aproveitamento mineral cuja viabilidade econômica depende de áreas maiores do que 50 hectares. Paulo Camillo Penna- Sindicato Nacional da Indústria do Cimento	
<b>Contribuição nº 16</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não. As Áreas contíguas e ou até mesmo vizinhas se justificam pelo princípio da racionalidade da atividade que necessita de materiais de mesma natureza e de qualidades distintas, ou então por incorporação estratégica de reservas para um empreendimento “maduro” (instalado no local há um longo tempo), o qual para prestar contas de sua atuação utilizam deste expediente de forma unificada.	
<b>Contribuição nº 17</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não se deve nem cogitar esta possibilidade pela insegurança jurídica monstruosa que introduz para a mineração.	
<b>Contribuição nº 18</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não se deve nem cogitar esta possibilidade pela insegurança jurídica monstruosa que introduz para a mineração.	
<b>Contribuição nº 19</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Essa questão já ocorreu no passado, com a promulgação da Lei nº 9.314/1996. Na época, o então DNPM expediu a Portaria nº 16/1997, que de forma inovadora reduziu para 50 hectares o limite máximo da área para determinados minerais. Além disso, foram editadas a Orientação Normativa nº 1/1997 (item 1.5) e a Instrução Normativa nº 1/1997 (item 3). Porém, posteriormente foi editada a Instrução Normativa nº 4/1997 que previu, nos itens 1.2 e 1.3, a possibilidade de manutenção da prioridade sobre toda a área requerida no processo original, mediante a protocolização de novos requerimentos. Além disso, a Orientação Normativa nº 1/1998 acabou ajustando as regras para que os titulares dos processos em curso no DNPM não perdessem a prioridade das áreas já requeridas anteriormente.	
<b>Contribuição nº 20</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Só vão criar mais trabalho e não vão ter pessoal para dar agilidade aos processos.	
<b>Contribuição nº 21</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Novamente em hipótese remota de não revisão deste entendimento, e no absurdo de obrigação aos empreendedores que desenvolvam as atividades no limite territorial máximo de 50 hectares, sem a hipótese de utilizar o regime de autorização/concessão, não deve ser limitada a possibilidade de áreas contíguas ou instituição de grupamento mineiro, sob pena não ser mais viável alguns empreendimentos de aproveitamento mineral cuja viabilidade econômica depende de áreas maiores do que 50 hectares.	
<b>Contribuição nº 22</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não deve haver o limite de 50 hectares e sim de 1000 hectares para Autorização de pesquisa e Concessão de Lavra, assim como não se deve limitar o número de áreas nem a sua extensão para grupamentos mineiros.	
<b>Contribuição nº 23</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Fato semelhante já ocorreu no passado, com a promulgação da Lei nº 9.314/1996. Na época, o então DNPM expediu a Portaria nº 16/1997, que de forma inovadora reduziu para 50 hectares o limite máximo da área para determinados minerais. Além disso, foram editadas a Orientação Normativa nº 1/1997 (item 1.5) e a Instrução Normativa nº 1/1997 (item 3). Porém, posteriormente foi editada a Instrução Normativa nº 4/1997 que previu, nos itens 1.2 e 1.3, a possibilidade de manutenção da prioridade sobre toda a área requerida no processo original, mediante a protocolização de novos requerimentos. Além disso, a Orientação Normativa nº 1/1998 acabou ajustando as regras para que os titulares dos processos em curso no DNPM não perdessem a prioridade das áreas já requeridas anteriormente. Vale ressaltar que a adoção de novas regras que não consideram a dinâmica do setor mineral, além de trazerem insegurança jurídica, contribuem para uma absoluta desorganização da atividade empresarial. Portanto, o nosso posicionamento é de veemente rejeição a adoção de qualquer dispositivo restritivo baseado em interpretação da lei que só trará graves e sérios prejuízos à pesquisa e lavra de bens minerais de emprego imediato, aos corretivos de solo e às rochas ornamentais e de revestimento. A opção entre o regime de licenciamento e de autorização/ outorga deve ser exercida pelo minerador, havendo a restrição a 50 (cinquenta) hectares tão somente quando do regime de licenciamento. Insistimos, portanto que não deve haver o limite de 50 hectares para esses bens minerais e sim de 1000 hectares quando se tratar de Autorização de pesquisa e Concessão de Lavra, assim como não se deve limitar o número de áreas nem a sua extensão para grupamentos mineiros.	
<b>Contribuição nº 24</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> ABPM: Fato semelhante já ocorreu no passado, com a promulgação da Lei nº 9.314/1996. Na época, o então DNPM expediu a Portaria nº 16/1997, que de forma inovadora reduziu para 50 hectares o limite máximo da área para determinados minerais. Além disso, foram editadas a Orientação Normativa nº 1/1997 (item 1.5) e a Instrução Normativa nº 1/1997 (item 3). Porém, posteriormente foi editada a Instrução Normativa nº 4/1997 que previu, nos itens 1.2 e 1.3, a possibilidade de manutenção da prioridade sobre toda a área requerida no processo original, mediante a protocolização de novos requerimentos. Além disso, a Orientação Normativa nº 1/1998 acabou ajustando as regras para que os titulares dos processos em curso no DNPM não perdessem a prioridade das	

áreas já requeridas anteriormente. Vale ressaltar que a adoção de novas regras que não consideram a dinâmica do setor mineral, além de trazerem insegurança jurídica, contribuem para uma absoluta desorganização da atividade empresarial. Portanto, o nosso posicionamento é de veemente rejeição a adoção de qualquer dispositivo restritivo baseado em interpretação da lei que só trará graves e sérios prejuízos à pesquisa e lavra de bens minerais de emprego imediato, aos corretivos de solo e às rochas ornamentais e de revestimento. A opção entre o regime de licenciamento e de autorização/ outorga deve ser exercida pelo minerador, havendo a restrição a 50 (cinquenta) hectares tão somente quando do regime de licenciamento. Insistimos, portando que não deve haver o limite de 50 hectares para esses bens minerais e sim de 1000 hectares quando se tratar de Autorização de pesquisa e Concessão de Lavra, assim como não se deve limitar o número de áreas nem a sua extensão para grupamentos mineiros.

<b>Contribuição nº 25</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Os aspectos técnicos devem ser respeitados, em especial o ulterior aproveitamento das jazidas já aprovadas pela ANM. As interessadas deverão apresentar documentos técnicos que comprovem que as reservas serão totalmente aproveitadas, garantindo, assim, o desenvolvimento à mineração nacional, evitando-se especulações e monopolização do setor produtivo.	
<b>Contribuição nº 26</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> NÃO. ESSA POSSIBILIDADE SERIA UM RETROCESSO. OS 50 HECTARES DEVEM PERMANECER EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DO REGIME DE LICENCIAMENTO. NOVAMENTE REITERAMOS QUE NA LEI 6567/1978 DE SER RETIRADO O TERMO "AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO" QUE	
<b>Contribuição nº 27</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há)	
<b>Contribuição nº 28</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Sim, como na resposta ao item 5, qual seja: Tão somente após o exaurimento da área licenciada poderá o minerador, que optar pelo regime de licenciamento, requerer nova área em mesmo regime e para mesma substância.	
<b>Contribuição nº 29</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> O desenvolvimento econômico de uma jazida e sua intervenção no meio ambiente e da sociedade local devem ser planejados no longo prazo. A evolução do empreendimento para áreas lindeiras é necessária e desejável, visto que mitiga alterações em outros biomas e diminui o custo da operação de forma significativa, mantendo o desenvolvimento econômico da região que já possui a vocação mineira instalada.	
<b>Contribuição nº 30</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Está burocracia a ser criada vai contra o caminho. Deve ser livre e não limitar.	
<b>Contribuição nº 31</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> Não. Eventual limitação à possibilidade de requerimento de várias áreas contíguas e de instituição de grupamento mineiro implicaria necessidade de revisão não apenas do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 227/1967, como da Portaria ANM nº 155/2016, nos quais é permitido, ao titular do direito minerário, requerer a reunião, em uma só unidade de mineração denominada grupamento mineiro, de duas ou mais de suas concessões de lavra da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada.	
<b>Contribuição nº 32</b>	<b>Autor: Anônimo</b>
<b>Resposta:</b> (não há)	

## 5. Das Próximas Etapas de desenvolvimento do Projeto

9. Conforme consta no processo nº 48051.000163/2020-75, a equipe designada apresentou Nota Técnica e proposta de norma para tratamento do tema. Assim, considerando as diretrizes do Guia de Fluxos e Processos de Trabalho da Agenda Regulatória, as próximas fases do projeto são: 1) Análise jurídica da proposta final de Resolução; e 2) Deliberação final da proposta por parte da Diretoria Colegiada da ANM.

## 6. Conclusão

10. Diante do exposto, sugere seja conferida a necessária publicidade ao presente Relatório Simplificado, por meio de sua divulgação no sítio eletrônico da ANM, em atendimento às boas práticas regulatórias.

**YURI FARIA PONTUAL DE MORAES**  
Gerente de Política Regulatória

Aprovo.

**YOSHIHIRO LIMA NEMOTO**  
Superintendente de Regulação e Governança Regulatória



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Faria Pontual de Moraes**, Gerente, em 22/10/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Yoshihiro Lima Nemoto**, Superintendente de Regulação e Governança Regulatória, em 22/10/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade), informando o código verificador **1849941** e o código CRC



F9746147.

---